



AO

PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA PONTE/MG

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 084/2021  
TOMADA DE PREÇOS 005/2021**

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**

**CONSTRUTORA NOVAIS LTDA.**, CNPJ 86.496.478/0001-70, com sede na Av. das Indústrias, nº 975, Distrito Industrial, Montes Claros, neste ato representada pelo Sr. Gustavo Botelho Figueiredo, portador do CPF 082.095.086-60, vem respeitosamente, **APRESENTAR PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São João da Ponte, que declarou Habilitada, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 84/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021**.

Ocorre que a Rodrigues Construções e Transportes Eirelli e C&R Engenharia e Construções Ltda são do mesmo grupo comercial. Um dos indícios é o fato da atendente atender o telefone como Grupo C&R, o que consta em ATA da fase de Habilitação.

Em anexo está o cartão Cartão CNPJ das empresas, emitido em 30/09/2021, aonde consta o mesmo endereço para as duas empresas, e identificando-se com Grupo C&R.

Acontece aqui a tentativa clara de burlar o impedimento judicial sofrido pela C&R Engenharia e Construções Ltda, com transferência de ACERVO TÉCNICO, na qual o detentor de acervo técnico é Sócio de uma e Responsável técnico da outra.

Estamos anexando denúncia realizada no Tribunal de Contas do Estado, contra a Empresa Rodrigues Construções e Transportes Eirelli, aonde foi identificado a tentativa de burlar a penalização sofrida pela C&R



Engenharia e Construções Ltda, através de transferência de ACERVO TÉCNICO.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Montes Claros/MG., 12 de novembro de 2021.

Gustavo Botelho Figueiredo.  
p/ Construtora Novais LTDA.  
CNPJ 86.496.478/0001-70



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>18.666.391/0001-43</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>13/08/2013</b>
NOME EMPRESARIAL <b>C &amp; R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda</b> <b>23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção</b> <b>25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas</b> <b>25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção</b> <b>32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos</b> <b>32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos</b> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos</b> <b>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente</b> <b>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</b> <b>43.91-6-00 - Obras de fundações</b> <b>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água</b> <b>47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas</b> <b>47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>ROD MG 202</b>	NÚMERO <b>803</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>39.330-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>LOTEAMENTO VALE VERDE I</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA DE MINAS</b>
UF <b>MG</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ESCRITORIONSAPARECIDA@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(38) 3223-6198</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>13/08/2013</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/09/2021 às 16:24:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>18.666.391/0001-43</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>13/08/2013</b>
NOME EMPRESARIAL <b>C &amp; R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>49.24-8-00 - Transporte escolar</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia</b> <b>71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia</b> <b>71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b> <b>82.19-9-01 - Fotocópias</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>ROD MG 202</b>	NÚMERO <b>803</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>39.330-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>LOTEAMENTO VALE VERDE I</b>	MUNICÍPIO <b>BRASÍLIA DE MINAS</b>
UF <b>MG</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ESCRITORIONSAPARECIDA@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(38) 3223-6198</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>13/08/2013</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/09/2021** às **16:24:43** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>26.861.341/0001-45</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>13/01/2017</b>
NOME EMPRESARIAL <b>RODRIGUES CONSTRUÇOES E TRANSPORTE EIRELI</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>GRUPO C &amp; R</b>	PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas (Dispensada *)</b> <b>42.92-8-02 - Obras de montagem industrial (Dispensada *)</b> <b>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas (Dispensada *)</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem (Dispensada *)</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (Dispensada *)</b> <b>49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal (Dispensada *)</b> <b>49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana (Dispensada *)</b> <b>49.24-8-00 - Transporte escolar (Dispensada *)</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios (Dispensada *)</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor (Dispensada *)</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (Dispensada *)</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>		
LOGRADOURO <b>ROD MG 202</b>	NÚMERO <b>803</b>	COMPLEMENTO <b>LETRA A</b>
CEP <b>39.330-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>LOTEAMENTO VALE VERDE I</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA DE MINAS</b>
UF <b>MG</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>RODRIGUESCONSTRUÇOES02@GMAIL.COM</b>	
TELEFONE <b>(38) 3495-0813/ (38) 3016-7159</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>13/01/2017</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/09/2021** às **16:19:33** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

**ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RODRIGUES  
CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI.**

**COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

**CONSTRUTORA NOVAIS LTDA.**, CNPJ 86.496.478/0001-70, com sede na Av. das Indústrias, nº 975, Distrito Industrial, Montes Claros, neste ato representada pelo Sr. Gustavo Botelho Figueiredo, portador do CPF 082.095.086-60, vem respeitosamente, **APRESENTAR DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Brasília de Minas, que declarou Habilitada a empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 114/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021**, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica de via em trecho parcial de acesso ao distrito de Fernão Dias, conforme transferência especial da União, Programa Ministério da Economia nº 09032021, formalizado nos termos da Lei 8.666/93, como abaixo se expõe e ao final requer:

Como se observa, os recursos utilizados são relativos à transferência especial da União, Programa Ministério da Economia nº 09032021, caracterizando assim a competência deste Tribunal para analisar e julgar a Denúncia.

Em primeira análise o edital do procedimento licitatório não está numerado, como exige a Lei 8.666/93 no "caput" do artigo 40:

*"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o*



local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:" – GRIFAMOS.

Iniciando daí as irregularidades do instrumento convocatório.

Quanto à exigência de comprovação de capacidade Técnica necessária para a habilitação, o edital é claro ao exigir:

**"- 8.3 - CAPACIDADE TÉCNICA:**

**b) A qualificação técnica da licitante deverá ser demonstrada mediante a comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, devendo as licitantes declararem a disponibilidade de pessoal técnico especializado, demonstrar a capacidade técnico-profissional e demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio da apresentação de:(...)**

**b.3) Quanto à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: a capacitação técnica operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificada, em nome da licitante, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos na execução de obra ou serviço de características semelhantes aos elementos descritos no subitem 8.3.2. (...)**

**8.3.2 – Considerar-se-á itens de maior relevância e valor significativo para os fins de capacidade técnico-profissional e capacitação técnico-operacional:**

**8.3.2.1 - 2.3 - EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF\_11/2019.**

**8.3.2.2 - 2.11 - EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLOS DE COMPORTAMENTO LATERÍTICO (ARENOSO) - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF\_11/2019.**

**8.3.2.3 - 4.1 - EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF\_11/2019."**

Dessa forma, para comprovar o cumprimento da exigência alusiva à capacidade técnica a empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, apresentou CAT - Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo CREA/MG, comprovando a execução de serviços pela **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI** em favor da própria **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, o que fere a legislação vigente que exige no §4º do artigo 30, que a comprovação de aptidão seja feita através de atestados fornecidos



por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo inadmissível que a própria licitante emita atestado a seu favor.

Outro detalhe importante a ser analisado por se demonstrar completamente fora dos parâmetros legais é o fato de que a **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI** executou a obra objeto do CAT - Certidão de Acervo Técnico, em tempo recorde, o que levou a Denunciante a solicitar a realização de diligência pela equipe Técnica da Prefeitura de Brasília de Minas à obra objeto do Atestado apresentado pela Licitante **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, o que foi negado, conforme decisão exarada no recurso aviado oportunamente.

Aqui, abrimos um parêntese para discutir a forma como foi julgado o recurso aviado pela Denunciante que inconformada com a situação aviou recurso discordando com a habilitação da empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**.

O §4º do artigo 109 prevê que o recurso seja dirigido à autoridade superior, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, deferindo no caso em estudo, à Comissão Permanente de Licitações, a possibilidade de reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior para o devido julgamento.

Ocorre que, no caso em estudo, a Comissão Permanente de Licitações efetuou o julgamento do recurso o qual foi somente ratificado pela autoridade superior, considerada como tal o Sr. Jean Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços do município.

Porém, não existe nenhuma comprovação de que, o Sr. Jean Rodrigues da Silva, é de fato a autoridade superior a quem o recurso deveria ser encaminhado, uma vez que, não existe comprovação de que fora nomeado ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Dessa forma, observamos duas situações adversas que ferem a legislação vigente:

A primeira, se deve ao fato de que foi a Comissão Permanente de Licitações e não a autoridade superior quem efetuou o julgamento do recurso aviado pela Recorrente.

A segunda, se deve ao fato de que, não há no procedimento nenhum documento que comprove que Sr. Jean Rodrigues da Silva, tenha sido nomeado ordenador de despesas e caso esta suspeita se confirme, não cabe ao Secretário Municipal de Obras e Serviços do município nenhuma decisão

GUSTAVO  
BOTELHO  
FIGUEIREDO:08209  
508660

Assinado de forma digital  
por GUSTAVO BOTELHO  
FIGUEIREDO:08209508660  
Dados: 2021.11.03  
12:08:05 -03'00'





quanto aos recursos que vierem a ser aviados, estando este poder/dever limitado ao Sr. Prefeito.

Portanto, importante que seja exigida a apresentação da portaria ou decreto de nomeação do Sr. Jean Rodrigues da Silva, como Secretário Municipal de Obras e Serviços do município, para comprovação de sua competência em emitir julgamentos ou mesmo ratificá-los.

Dando prosseguimento ao certame, a Comissão Permanente de Licitações efetuou a abertura dos envelopes PROPOSTAS das concorrentes, no último dia 25 de outubro de 2021, declarando a empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, vencedora do certame.

Voltando à análise da documentação de capacidade técnica, é no mínimo absurda a aceitação do CAT - Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo CREA/MG, em nome da empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI** em favor da própria **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, ainda mais considerando o tempo recorde em que a obra foi concluída e pelo fato de que, a empresa não pode atestar a capacidade dela mesma, visto que, a "autoatestação" não se encontra prevista na legislação vigente.

Outro fato grave demonstrado pela Denunciante é relativo ao grupo econômico formado pelas empresas **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43 e **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45, visto que, foram apresentados atestados de capacidade técnica da empresa **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43 para complementação da capacidade técnica da Licitante.

Conforme análise da documentação acostada ao procedimento, concluímos que, a empresa **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43 possui como sócio o Sr. Edilson Júnio Rodrigues, CREA/MG 167.777/D, o qual também é engenheiro civil da empresa e **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45, que tem como sócio o Sr. Ramon Rodrigues inscrito no CPF sob o nº 116.047.166-57, o qual, segundo informações de terceiros, é irmão do Sr. Edilson Júnio Rodrigues, sendo certo que, como comprova a publicação do DOU do dia 23 de setembro de 2021, Seção 3, páginas 265/266, também está penalizado.

Não bastasse isso, a empresa **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43, foi declarada inidônea pela Prefeitura Municipal de Ubaí/MG, por descumprimento do Contrato 079/2020, alusivo à Tomada de Preços 007/2020, como consta no portal: <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/19842077> e devidamente publicado no DOU do dia 23 de setembro de 2021, Seção 3, páginas 265/266.



Está clara e evidente intenção de burlar a penalidade de impedimento sofrida pela empresa **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43, efetuando-se transferência indevida do acervo técnico e mantendo a empresa declarada inidônea sem sofrer as consequências da penalização.

A formação de grupo econômico está clara, quer seja pelo grau de parentesco dos sócios das empresas **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43 e **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45, quer ser pelo fato de que, são reconhecidas por fazerem parte do GRUPO C&R, como comprovam os documentos anexos extraídos dos sites abaixo indicados:

<https://cnpj.rocks/cnpj/26861341000145/rodrigues-construcoes-e-transporte-eirelli.html><sup>1</sup>

<https://www.econodata.com.br/lista-empresas/minas-gerais/brasil-de-minas/r/26861341000145-rodrigues-construcoes-e-transporte-eirelli><sup>2</sup>

Os documentos emitidos pelos sites são claros ao demonstrar que diante da Receita Federal, a empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45, **faz parte do GRUPO C&R** e dessa forma, diante da declaração de inidoneidade da titular do grupo econômico, **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43, os atestados emitidos a favor da empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45 ou da titular, **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43, não poderiam ser aceitos, uma vez que, agindo dessa forma, a Comissão Permanente de Licitações está beneficiando indevidamente ao grupo econômico penalizado com inidôneo.

A comprovação de que as empresas **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45 e da titular, **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43, fazem parte de um mesmo grupo econômico, pode ser observado pela análise dos endereços das duas empresas, que se localizam ambas na Rodovia MG 202, nº 803, Loteamento Vale Verde I, Brasília de Minas/MG, Cartão CNPJ em anexo, apresentando como distinção apenas o complemento (letra A).

Além disso, no Contrato Social da empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI** consta nome fantasia: **GRUPO C&R**, comprovando as informações obtidas nos sites acima indicados.

<sup>1</sup> Pesquisa efetuada no dia 01/11/2021, 10h.

<sup>2</sup> Pesquisa efetuado no dia 01/11/2021, 10:20h.



Outra comprovação pode ser obtida por contato telefônico, bastando para tanto, entrar em contato com a empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, e certamente será atendido por secretária que informará que o número é do GRUPO C&R.

Acolher os atestados emitidos a favor das empresas **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45 ou da titular do grupo econômico, **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43, ou mesmo permitir a participação no certame da empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45, é coadunar com a infração praticada contra a legislação vigente, acolhendo a tentativa de fraude à licitação, mediante continuidade e transferência de acervos, o que não é aceito pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*“O abuso da personalidade jurídica evidenciado a partir de fatos como (i) a completa identidade dos sócios-proprietários de empresa sucedida e sucessora, (ii) a atuação no mesmo ramo de atividades e (iii) a transferência integral do acervo técnico e humano de empresa sucedida para a sucessora permitem a desconsideração da personalidade jurídica desta última para estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à primeira, já que **evidenciado o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea, sob nova denominação.** (...) Nocasos vertentes, anotou o relator, há “muito mais elementos de convicção acerca da existência de tentativa de burla ao disposto na Lei 8.666/1993 do que a hipótese delineada no acórdão mencionado”. Em seu entendimento, “três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso: a) a completa identidade dos sócios proprietários; b) a atuação no mesmorama de atividades; c) a transferência integral do acervo técnico e humano”. Prosseguindo, anotou que, embora a legislação civil garanta às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, “tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada”. Nesses termos, considerando que os elementos colhidos em contraditório não foram capazes de afastar **“os indícios de que a incorporação foi realizada exclusivamente com o intuito de possibilitar a supressão da pena administrativa anteriormente aplicada”, o Plenário acolheu a proposta do relator, julgando procedente a Denúncia e cientificando os órgãos competentes de que a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública imposta à incorporada se estende à empresa incorporadora.**”<sup>3</sup>”*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte:

*“A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. A*

<sup>3</sup> Acórdão 1831/2014- Plenário, TC 022.685/2013-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, 9.7.2014.



*Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.<sup>4</sup>*

No caso em estudo, observamos a criação de várias empresas do mesmo grupo com o mesmo ramo de atividades, inclusive com o mesmo CNAE(41.20-4-00, Construção de edifícios), porém, com classificações diferentes, tem o condão ainda de burlar a Lei Complementar 123/2006, pois as empresas de pequeno porte recolhem impostos bem mais baixos que aquelas caracterizadas com o porte “demais”.

Ao contrário da penalização de impedimento de contratar e licitar com a administração, que é reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 3243/2012(Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012) ou Acórdão n.º 2218/2011(1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011), e cuja sanção produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou, a penalização de inidoneidade se estende à toda Administração Pública.

Como acima exposto, a declaração de inidoneidade é mais ampla e se estende a todos os órgãos da administração pública, conforme entendimento abaixo transcrito:

*“2.1 Sanção de declaração de inidoneidade: opera efeitos perante toda a Administração Pública, entendida como administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas, bem como órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública quando no exercício de funções administrativas. É a mais grave das sanções, porque produz efeitos perante toda a Administração Pública nacional. (...)”<sup>5</sup>*

O Tribunal de Contas da União, na tentativa de evitar fraudes e manter a moralidade e legalidade dos procedimentos licitatórios, tem aceitado provas indiciárias como abaixo transcrevemos:

*“(...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que ‘indícios vários e coincidentes são prova’. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para*

<sup>4</sup> RMS 15.166-BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2003

<sup>5</sup>

[https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=132](https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=132) – 02/11/2021 – 12h.



constituir prova do que se alega. Considero, neste caso, que são vários os indícios, abaixo especificados, que indicam que a licitação foi fraudada, que não se tratou de um certame efetivamente competitivo (...)" (Acórdão 57/2003-TCU-Plenário. Ministro Relator Ubiratan Aguiar. Julgado em 5/2/2003. Publicado no DOU de 25/2/2003); e

b) "Conquanto o referido posicionamento permaneça válido relativamente à oitiva das empresas, o perfeito entendimento do cenário de baixa competitividade em que ocorreram os certames se transforma em elemento adicional para que se possa firmar convicção acerca do conjunto probatório da existência de um esquema deliberadamente construído para possibilitar a subtração de recursos públicos. Neste sentido, lembro que a prova indiciária é amplamente utilizada em nosso país, consagrada no entendimento do STF manifestado no RE 68.006-MG no sentido de que 'indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes'" (Acórdão 1.267/2011-TCU-Plenário. Ministro Relator Ubiratan Aguiar. Julgado em 18/5/2011. Publicado no DOU de 26/5/2011)."

A Dra. Gabriela Verona Pércio, emitiu seu posicionamento doutrinário da seguinte forma:

"No mesmo assunto, o instituto da desconsideração administrativa da personalidade jurídica, admitido no âmbito das contratações públicas, merece maior atenção e cuidado, de modo que traga efeitos concretos e não passe de providência originalmente passível de produzir resultados benéficos a uma falácia subjugada pela criatividade dos infratores. Seu objetivo declarado é impossibilitar a fuga dos efeitos da sanção impeditiva (suspensão do direito de licitar e contratar, declaração de inidoneidade para licitar e contratar e impedimento para licitar e contratar) regularmente aplicada, permitindo afastar da licitação empresas que tenham sido constituídas em abuso de forma e fraude à lei, segundo autoriza o entendimento notório do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema [ROMS nº 15.166/BA]. O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que a fraude pode ser presumida quando a empresa que participa da licitação possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sóciogerente em comum com a entidade apenada [TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara]. Contudo, também se manifestou no sentido de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não atingem a figura dos sócios ou de futuras empresas que venham a constituir [TCU, Acórdão nº 495/2013, Plenário].

Trata-se de uma desconsideração da personalidade jurídica específica para as sanções administrativas, diversa, pois, daquela figura correlata – na qual, diga-se de passagem, encontra sua origem – do Direito do Trabalho. Então, surgem, naturalmente, algumas constatações, seguidas da indagação óbvia: se a pessoa jurídica é uma ficção, ou seja, é operada pelas pessoas físicas cujas vontades determinam a atuação da empresa; se restarem

GUSTAVO  
BOTELHO  
FIGUEIREDO:0820  
9508660

Assinado de forma digital  
por GUSTAVO BOTELHO  
FIGUEIREDO:08209508660  
Dados: 2021.11.03  
12:09:04 -03'00'





*comprovados o abuso de forma e a fraude à lei, atos cometidos pela pessoa física, não pela jurídica; se no Direito do Trabalho é regra a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios e evitar o prejuízo aos trabalhadores e credores, por que não é possível que a sanção, no âmbito dos contratos administrativos, alcance os sócios e produza efeitos em sua plenitude, atendendo, inclusive, aos anseios da coletividade? (grifos no originalm.<sup>6</sup>)*

O Ministro Celso de Mello em decisão monocrática assim se manifestou:

*"Procedimento administrativo e desconsideração expansiva da personalidade jurídica. "disregard doctrine" e reserva de jurisdição: exame da possibilidade de a administração pública, mediante ato próprio, agindo "pro domo sua", desconsiderar a personalidade civil da empresa, em ordem a coibir situações configuradoras de abuso de direito ou de fraude. A competência institucional do tribunal de contas da união e a doutrina dos poderes implícitos. Indispensabilidade, ou não, de lei que viabilize a incidência da técnica da desconsideração da personalidade jurídica em sede administrativa. A administração pública e o princípio da legalidade: superação de paradigma teórico fundado na doutrina tradicional? O princípio da moralidade administrativa: valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condicionante da legitimidade e da validade dos atos estatais. O advento da lei nº 12.846/2013 (art. 5º, iv, "e", e art. 14), ainda em período de "vacatio legis". Desconsideração da personalidade jurídica e o postulado da intranscendência das sanções administrativas e das medidas restritivas de direitos. Magistério da doutrina. Jurisprudência. Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar e configuração do "periculum in mora". Medida liminar deferida.<sup>7</sup>"*

Assim, entende-se comprovada a tentativa de fraudar a licitação, uma vez que, a empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI** faz parte do **GRUPO C&R**, sendo que a empresa **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43 encontra-se penalizada com a declaração de inidoneidade exarada pela prefeitura municipal de Ubaí/MG, devendo esta penalização se estender a todos os órgãos públicos e a todas as empresas do GRUPO C&R.

#### **DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:**

Diante dos fatos narrados e dos documentos acostados à esta Denúncia, está caracterizado o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", sendo assim,

<sup>6</sup> PÉRCIO, G.V. Lei nº 8.666/93 – O que mudar? Como mudar? Por que mudar? Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, Vol. 233, jul. 2013.

<sup>7</sup> MS 32494/DF. Publicado no DJe de 13/11/2013



devida a antecipação da tutela pretendida, já que a empresa Denunciada foi declarada vencedora do certame o que poderá acarretar a formalização de contrato e até mesmo o início da obra.

Requer assim, a antecipação da tutela pretendida, para que se digne V. Exa. em determinar, **inaudita altera parte**, à vista dos elementos trazidos aos autos e do arcabouço de provas lançadas a configurar o **“fumus boni juris”**, e principalmente o **“periculum in mora”** que seja deferida a suspensão do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 114/2021, TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021**, da prefeitura Municipal de Brasília de Minas, até a comprovação dos fatos narrados e emissão de decisão do mérito.

Esta medida, indispensável para o DENUNCIANTE e em nada prejudicará a DENUNCIADA, portanto, não se mostra presente o perigo de irreversibilidade do provimento.

#### **DO PEDIDO:**

1 – Estando comprovado:

- a) Que foram aceitos atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45 a favor da mesma empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45, caracterizando **“autoatestação”**, que é juridicamente inadmissível;
- b) Que a empresa **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43 e **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45, fazem parte de um mesmo grupo econômico;
- c) Que as empresas estão localizadas no mesmo endereço;
- d) Que os sócios das empresas **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45 e **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43, são parentes entre si;
- e) Que ambas estão enquadradas no mesmo ramo de atividades inclusive com o mesmo CNAE(41.20-4-00, Construção de edifícios);
- f) Que a empresa **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43, foi declarada inidônea pela Prefeitura Municipal de Ubaí/MG, por descumprimento do Contrato 079/2020, alusivo à Tomada de Preços 007/2020, como consta no portal:



<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/19842077> e se encontra publicado no DOU do dia 23 de setembro de 2021, Seção 3, páginas 265/266.

Requer seja reconhecida a fraude à licitação praticada pela empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45, aplicando-se assim, a desconstituição da personalidade jurídica das empresas **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45 e **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 18.666.391/0001-43, estendendo a penalização de inidoneidade à Licitante **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, CNPJ 26.861.341/0001-45.

Requer ainda, seja analisado o fato de que no caso em estudo, foi a Comissão Permanente de Licitações que efetuou o julgamento do recurso o qual foi somente ratificado pela autoridade superior, considerada como tal o Sr. Jean Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços do município.

Porém, não existe nenhuma comprovação de que, o Sr. Jean Rodrigues da Silva, é de fato a autoridade superior a quem o recurso deveria ser encaminhado, uma vez que, não existe comprovação de que fora nomeado ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, visto que, a Comissão Permanente de Licitações e não tem competência para efetuar o julgamento do recurso aviado pela ora Denunciante e ainda pelo fato de que, não há no procedimento nenhum documento que comprove que Sr. Jean Rodrigues da Silva, tenha sido nomeado ordenador de despesas e caso esta suspeita se confirme, não cabe ao Secretário Municipal de Obras e Serviços do município nenhuma decisão quanto aos recursos que vierem a ser aviados, estando este poder/dever limitado ao Sr. Prefeito.

Requer, seja solicitado da Prefeitura Municipal de Brasília de Minas/MG cópias do Decreto ou Portaria de nomeação do Sr. Jean Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços do município.

Dessa forma, caso outro seja o entendimento deste Egrégio Tribunal, e se confirme a suspeita da Denunciante, requer seja anulada a fase de julgamento do recurso aviado quando do julgamento dos documentos de habilitação.

Requer ainda, que seja solicitada da Prefeitura Municipal de Brasília de Minas/MG, a íntegra do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 114/2021, TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021**, para análise dos fatos narrados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

GUSTAVO  
BOTELHO  
FIGUEIREDO:082  
09508660

Assinado de forma digital  
por GUSTAVO BOTELHO  
FIGUEIREDO:08209508660  
Dados: 2021.11.03  
12:09:40 -03'00'





Montes Claros/MG., 02 de novembro de 2021.

GUSTAVO BOTELHO Assinado de forma digital por  
FIGUEIREDO:082095 GUSTAVO BOTELHO  
08660 FIGUEIREDO:08209508660  
Dados: 2021.11.03 12:10:08 -03'00'

Gustavo Botelho Figueiredo.  
p/ Construtora Novais LTDA.  
CNPJ 86.496.478/0001-70

### **DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA ESTA DENÚNCIA:**

- 1-Contrato Social da Construtora Novais Ltda;
- 2-Cartão CNPJ;
- 3-Documento pessoal do Sócio Administrador;
- 4-Documento pessoal do Representante Procurador
- 5-Procuração
- 6-Cartões CNPJ das empresas Rodrigues Construções e Transportes Eirelli, CNPJ 26.861.341/0001-45 e C&R Engenharia e Construções Ltda, CNPJ 18.666.391/0001-43;
- 7-Recurso aviado pela Construtora Novais Ltda;
- 8-Resposta ao Recurso aviado pela Construtora Novais Ltda;
- 9-Declaração de inidoneidade da C&R Engenharia e Construções Ltda publicada no CEIS;
- 10-Declaração de inidoneidade da C&R Engenharia e Construções Ltda publicada no DOU(páginas 265 e 266);
- 11-Pesquisas realizadas nos sites <https://cnpj.rocks/cnpj/26861341000145/rodrigues-construcoes-e-transporte-eirelli.html> e <https://www.econodata.com.br/lista-empresas/minas-gerais/brasil-de-minas/r/26861341000145-rodrigues-construcoes-e-transporte-eirelli>.

GUSTAVO BOTELHO Assinado de forma digital  
FIGUEIREDO:082095 por GUSTAVO BOTELHO  
08660 FIGUEIREDO:08209508660  
Dados: 2021.11.03  
12:09:55 -03'00'